



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29236 - SP (2023/0035483-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
ADVOGADO : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP439477
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A teor do disposto no art. 105, I, b, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ, este Tribunal Superior de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança de outros tribunais, devendo ser a decisão impugnada na via própria.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29236 - SP (2023/0035483-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
ADVOGADO : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP439477
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A teor do disposto no art. 105, I, b, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ, este Tribunal Superior de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança de outros tribunais, devendo ser a decisão impugnada na via própria.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em favor GISELA LUISA STERZI DE BRITTO (EM CAUSA PRÓPRIA), na qual se aponta como autoridade coatora a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eis a Decisão recorrida:

"[...]"

É o relatório. Decido.

Com efeito, segundo o art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)".

Oportuno realçar o teor da Súmula 41/STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Evidencia-se, pois, a inadmissibilidade deste mandamus, impetrado contra ato de tribunal, tendo em vista que, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de mandado de segurança limita-se aos atos de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado da Súmula n. 41 do STJ, este Superior Tribunal não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais. Assim, eventual irresignação contra decisão judicial que impôs restrições de natureza cautelar contra determinada empresa (como a proibição de contratação com o município, por exemplo), deve ser impugnada pela via própria.2. Agravo regimental não provido."(AgRg no MS 28366, Terceira Seção, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 03/05/2022) Grifo nosso

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SÚMULA N. 41. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.- A competência desta Corte, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. A presente impetração se volta contra ato de magistrado de outro Tribunal, a atrair inevitavelmente a incidência do enunciado da Súmula n. 41 do Superior Tribunal de Justiça.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir impetração de mandado de segurança a fim de conferir efeito suspensivo a recurso que originalmente não o tem. Precedentes. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no MS n. 21.424/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 27/8/2015.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ, nos termos dos arts. 34, XIX e 212 do RISRJ."

Em suas razões recursais, reitera os argumentos trazidos quando da impetração do mandado de segurança, formulando, em síntese, que busca com a impetração "*que se reconheça a nulidade de sentenças proferidas em processos nos quais é parte, por incompetência absoluta da Justiça Comum, eis que a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar a causa é de natureza absoluta, a teor da legislação de vigência. Segundo expõe, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em suas palavras, teria se negado a examinar a matéria e tem invariavelmente denegado e indeferido seus recursos*".

As demais alegações recursais, por não impugnarem o fundamento único a dar suporte à decisão de indeferimento liminar, não serão incluídas neste relatório e, portanto, sua exclusão não se traduz em omissão, vez que são reiteração de argumentos que não foram examinados, dado o óbice da incompetência desta Corte para tanto.

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os robustos argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado Julgador. Isso porque, está-se diante de óbice constitucional relativo à incompetência absoluta desta Corte para o julgamento do mandado de segurança originário contra ato de outro tribunal.

A teor do disposto no art. 105, I, b, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ, este Tribunal Superior de Justiça não

tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança de outros tribunais, devendo ser a decisão impugnada na via própria.

Demais disso, a recorrente se limitou a inferir sobre a presença do seu direito líquido e certo, nada mencionando acerca do real e único fundamento posto na decisão recorrida. A incidir o enunciado da Súmula 182 do STJ, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente.

2. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial não conhecido, com imposição de multa" (AgInt nos EREsp n. 1.591.211/SC, Corte Especial, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp n. 955.088/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02/05/2018).

Confirmam-se, ainda, precedentes nos quais se afirma a impropriedade do mandado de segurança como via para a reforma da decisão em voga, por obstáculo de índole constitucional intransponível, tal como exposto:

"INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "b", DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. INADEQUADA IMPETRAÇÃO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF.

1. *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).*

2. *O Mandado de Segurança não consubstancia sucedâneo recursal, afigurando-se, pois, inadequada sua impetração em contrariedade à decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, conforme preceitua o enunciado n. 267 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

3. *Agravo regimental não provido" (AgRg no MS n. 22.146/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 05/11/2015).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal" (art. 105, I, "b", da CF).*

2. *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos Respetivos órgãos" (Súmula 41/STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no MS 14.174/MG, Segunda Seção, Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/04/2012).*

Conclui-se, portanto, que os argumentos trazidos pela recorrente não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0035483-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
MS 29.236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141466120218260050 10010073220218260565 10010142420218260565
141466120218260050 15042881320208260002 20128903420238260000
21560182020

EM MESA

JULGADO: 08/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
ADVOGADO : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP439477
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência dos Juizados Especiais

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
ADVOGADO : GISELA LUISA STERZI DE BRITTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP439477
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212155881221119584@

2023/0035483-0 - MS 29236 Petição : 2023/0012603-8 (RCD)